



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico 28/ 2017

Processo Administrativo nº 00106001/17 – Processo de Licitação Pregão Presencial nº 9/2017-040701

Assunto: Sistema de Registro de Preços para a aquisição de material gráfico para atender as demandas da Prefeitura e Secretarias. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

Chegam os autos à esta Procuradoria Jurídica em 20/7/2017, contendo 666 folhas e três volumes, modalidade pregão presencial, tombado sob o nº 9/2017-040701.

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Sr. Pregoeiro para emissão de parecer acerca da regularidade do procedimento licitatório, modalidade **pregão presencial**, destinado ao registro de preços de material gráfico para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras e suas secretarias.

A sessão foi inaugurada no dia 19 de julho de 2017, tendo por base termo de referência, já analisado em parecer anterior.

A convocação de interessados em participar do registro de preços foi realizada por meio de publicação do edital em três meios de comunicação, cito Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Pará e Jornal Amazônia. Todas as publicações ocorreram no dia 06/7/2017, conforme fls. 291, 292 e 290 respectivamente.

Aberta a sessão verificou-se a presença de apenas três interessados no certame, cito Silva e Saldanha LTDA EPP., Vale Com. E Serv. Eireli EPP e Líder Gráfica Ltda. – ME.

Iniciada a fase de lances, foram licitados 208 (duzentos e oito) itens dos quais apenas os Itens 26, 167, 170 foram fracassados. Os demais itens foram vencidos pela Empresa Silva e Saldanha Ltda. EPP.

Pela documentação apresentada, a empresa vencedora está em condições técnicas, jurídicas, econômicas e fiscais para a futura contratação com a Administração Pública.

É o breve relatório. Passo a emissão de Parecer.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Inicialmente cumpre destacar que a presente análise refere-se ao procedimento trazido a exame, não cabendo a essa Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da proposta, assim como os relativos ao mérito e conveniência administrativa.

Desse modo, passamos a analisar o cumprimento dos requisitos jurídicos do pedido.

Que foi deflagrado processo administrativo e em seguida lançado edital para realização de pregão presencial objetivando o registro de preços, com prazo de **cinco** meses, de material gráfico para futura compra pelo município de Ponta de Pedras.

O Sistema de Registro de Preços é viável em face da impossibilidade de, no momento da licitação, a Administração Pública não possuir meios de definir, com precisão, de quanto será sua necessidade em termos de quantidade. Portanto, é uma característica do registro de preços a necessidade de contratação frequente do objeto que se pretende adquirir.

A Lei 10520/2002 – lei do pregão – a qual ditou o ritmo da licitação, em seu artigo 11 assim se posiciona:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Outrossim, o Decreto 7892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preço em seu artigo 3º explicita as hipóteses em que poderá ser aplicado, vejamos.

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

Constata-se pelo objeto da presente licitação que há adequação entre as demandas do presente instrumento e o comando da lei.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Outrossim, compulsando os autos, constatamos a ocorrência da publicação do aviso de realização da licitação na imprensa oficial da União, conforme fls. 291, imprensa oficial do Estado do Pará, conforme fls. 292 e também em jornal de grande circulação (fls. 290) as quais ocorreram todas no dia 06/7/2017, atendendo assim o disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, art. 4º, inciso I da Lei 10.520/2002, art. 1º, art. 21, incisos I, II e III da Lei 8666/1993, em atendimento, dessa forma, ao princípio da publicidade.

Do prazo entre a publicação dos avisos de licitação no dia 06 de julho de 2017 no Diário Oficial da União, no Jornal Amazônia e DOE, e a realização do certame, decorreram 8 (oito) dias úteis para o acontecimento da sessão de licitação, promovida em 19 de junho 2017.

As certidões apresentadas estão dentro das exigências do artigo 27 da Lei nº 8.666/93 bem como das determinações constitucionais para contratação com o Poder Público.

O procedimento realizado obedeceu também aos ditames da Lei 10520/2002, sito artigo 4º, incisos VI a XXI, vez que após abertura da sessão do Pregão Presencial, os lances, a oportunidade para interposição de recursos foram efetivados dentro dos parâmetros legais, como bem demonstra a Ata de Realização do Pregão e documentos que seguiram.

A Empresa Silva e Saldanha Ltda. EPP. venceu a licitação no que tange a 205 (duzentos e cinco) itens, sendo três fracassados.

Ante o exposto, observando a higidez do presente procedimento, essa Procuradoria Jurídica **opina pela adjudicação e homologação da licitação.**

É o Parecer,

S.M.J.

Ponta de Pedras (PA), 20 de julho de 2017.

Witan Silva Barros Villanueva
Procuradora Jurídica